

**Resposta ao Pedido de Impugnação referente ao Pregão Eletrônico
061/2026.**

Objeto: Contratação de empresa prestação de serviços contínuos de coleta, retirada, transporte e destinação final ambientalmente adequada dos Resíduos dos Serviços de Saneamento Básico (RSB), compreendendo lodo desidratado, material gradeado e areia, provenientes das Estações de Tratamento de Esgoto - ETE Monjolinho, ETE Água Vermelha e ETE Santa Eudóxia e das Estações de Tratamento de Água - ETA Vila Pureza e ETA CEAT.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face das disposições contidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 061/2026 (Processo nº 3898/2026), especificamente quanto à Cláusula 10.4.3, alínea "a", e itens correlatos do Termo de Referência, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE ATIVA

O art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece expressamente a legitimidade de qualquer pessoa para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

No presente caso, a sessão pública de abertura das propostas e início da disputa de preços está designada para o dia 23/10/2026, às 09h00.

Considerando a contagem regressiva de prazos em dias úteis, tem-se por plenamente tempestiva a presente impugnação protocolada nesta data, cumprindo todos os requisitos formais estabelecidos na Cláusula 11 do Edital.

II. DO OBJETO LICITADO E DA CLÁUSULA IMPUGNADA

O certame tem por objeto a "contratação de empresa para prestação contínua de serviços de coleta, retirada, transporte e destinação final ambientalmente adequada dos Resíduos dos Serviços de Saneamento Básico (RSB), incluindo lodo desidratado, material gradeado e areia provenientes das ETEs Monjolinho, Água Vermelha e Santa Eudóxia e das ETAs Vila Pureza e CEAT, pertencentes ao SAAE São Carlos".

Ao disciplinar a comprovação de Qualificação Técnico-Operacional, a Cláusula 10.4.3, alínea "a", assim dispôs:

"10.4.3 - Capacidade Técnica:

a) Atestado(s) fornecido(s) por terceira pessoa jurídica de direito público ou privado de desempenho anterior, em nome da licitante, que comprove a capacidade para execução do objeto desta licitação, podendo tal comprovação ser efetuada por 01 (um) ou mais atestados, admitindo-se prova de execução(ões) similar(es) em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% do fornecimento pretendido (equivalente a 850 toneladas).

Obs: Os atestados deverão conter as seguintes informações: (...) menção da capacidade de prestação de serviços compatível em características e com a quantidade apresentada neste objeto."

Ocorre que a redação editalícia, aliada à ausência de expressa e clara delimitação nos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) e no Termo de Referência quanto ao alcance da similaridade, impõe exigência excessivamente restritiva, gerando grave insegurança jurídica ao sugerir a necessidade de comprovação de experiência estrita e idêntica no manejo específico de lodo de ETE/ETA, afastando ilegalmente empresas plenamente capacitadas no transporte e destinação de outros resíduos sólidos.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Da Natureza do Material: Lodo Desidratado como Resíduo Sólido de Manejo Convencional e a Inexistência de Complexidade Específica Exclusiva

O lodo desidratado resultante de processos de tratamento de esgoto (ETEs) e de água (ETAs) consiste, sob o ponto de vista físico e operacional de transporte e destinação, em material sólido/pastoso a granel, classificado em regra como Resíduo Não Perigoso (Classe II-A / II-B, segundo a ABNT NBR 10.004).

A operação de coleta, acondicionamento em caçambas (Roll-on / Brooks), içamento por caminhões basculantes/poliguindastes e transporte rodoviário até aterro sanitário ou área de destinação licenciada (a) Não envolve tecnologia proprietária, atípica ou sigilosa, (b) Utiliza os mesmíssimos equipamentos, métodos logísticos e rotinas operacionais empregados no transporte de outros resíduos sólidos urbanos (RSU), resíduos da construção civil (RCC), resíduos industriais não perigosos, terraplenagem, bagaço, biomassas ou materiais a granel; e (c) Submete-se aos regulamentos gerais de transporte rodoviário de cargas/resíduos e emissão de MTR/CADRI perante os órgãos de controle ambiental (CETESB), obrigações que decorrem da legislação ambiental aplicável e das licenças operacionais do transportador e do destinatário, e não de qualquer singularidade intrínseca ao atestado técnico pretérito.

Portanto, exigir atestado técnico atrelado especificamente ao mesmo e idêntico objeto (lodo de saneamento de ETE/ETA) desconsidera que a capacidade operativa para transportar 850 toneladas de resíduos sólidos em caçambas é rigorosamente a mesma, seja o resíduo lodo desidratado, entulho, terra, resíduo domiciliar ou resíduo industrial não perigoso.

2. Da Violação ao Art. 37, XXI, da CF/88 e aos Arts. 5º e 67 da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021)

A Constituição Federal veda expressamente cláusulas que frustrem o caráter concorrencial das licitações e estabelece limites rígidos para as exigências habilitatórias:

"Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

No mesmo sentido, a Lei nº 14.133/2021, ao positivar os princípios da competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e obtenção da proposta mais vantajosa (art. 5º), regulou minuciosamente a qualificação técnica:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia de grande vulto, será vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com relação a itens de complexidade tecnológica e operacional não superior à daqueles admitidos para a comprovação de capacidade técnico-operacional."

A lei impõe a aceitação de serviços similares. Não é lícito ao administrador público restringir o universo de participantes exigindo identidade estrita de objeto, salvo quando houver inequívoca e cabal demonstração técnica no processo administrativo sobre a peculiaridade do material – o que inexistiu no caso em tela, haja vista tratar-se de lodo desidratado transportado por caminhões e caçambas comuns.

3. Da Jurisprudência Consolidada do TCU e do TCE-SP: Vedação à Exigência de Objeto Idêntico

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica ao repelir cláusulas restritivas que desvirtuam o conceito de similaridade técnica:

Súmula nº 263 do TCU: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de

quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP): "Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com requisitos de complexidade operacional ou quantidades mínimas superiores às necessárias à comprovação da capacidade do licitante."

Também, destaca-se a Súmula 30 do TCESP:

SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

Assim a exigência de atestado técnico que contemple especificamente o transporte e destinação de lodo de esgoto, sem a admissão expressa de atestados de manejo e transporte de outros resíduos sólidos em caçambas ou a granel, configura restrição indevida à competitividade, porquanto as técnicas e equipamentos envolvidos no transporte de sólidos guardam evidente equivalência operacional. A ausência de previsão editalícia explícita que autorize a apresentação de atestados de transporte e destinação de resíduos sólidos em geral (lodo industrial, entulho, RSU, etc.) sujeita o certame à anulação por afronta à ampla competitividade e à economicidade.

IV. DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO E RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Para afastar qualquer interpretação subjetiva por parte da Comissão / Pregoeiro que possa desclassificar ou inhabilitar sumariamente licitantes que comprovem sólida experiência no transporte de resíduos sólidos em geral, faz-se imperiosa a retificação formal do item 10.4.3, alínea "a", do Edital e do Termo de Referência.

Deve constar expressamente que:

Serão aceitos atestados comprobatórios de coleta, transporte, manejo ou destinação de resíduos sólidos em geral (lodos

industriais, resíduos da construção civil, resíduos sólidos urbanos ou materiais sólidos a granel), compatíveis com a volumetria/pesagem fixada;

A similaridade técnica não se restringe à denominação nominal do resíduo (lodo de ETE/ETA do SAAE), mas sim à metodologia de transporte e movimentação de carga sólida/semi-sólida compatível.

Contato: eduardoribeironeto@adv.oabsp.org.br | (16) 98202-4873

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

O RECEBIMENTO E O CONHECIMENTO da presente Impugnação, porquanto preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade, tempestividade e legitimidade;

O TOTAL ACOLHIMENTO DOS PEDIDOS para determinar a RETIFICAÇÃO da Cláusula 10.4.3, alínea "a", do Edital de Pregão Eletrônico nº 061/2026 (bem como dos correspondentes itens do Termo de Referência), fazendo constar expressamente a admissão de atestados de capacidade técnica pertinentes a serviços similares de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza (industriais não perigosos, entulhos, resíduos urbanos, lodos diversos ou materiais a granel), vedada qualquer interpretação restritiva que exija identidade estrita com o lodo de saneamento básico;

A SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME caso a presente impugnação não seja julgada até o prazo legal anterior à sessão de abertura marcada para 23/10/2026;

A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM A REABERTURA DE PRAZO para apresentação das propostas, nos exatos termos do § 1º do art. 55 da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista que a retificação ora pleiteada afeta substancialmente a formulação das propostas e amplia a competitividade do certame.

RESPOSTA

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação interposta foi protocolada tempestivamente, observando o prazo limite de 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública (marcada para 23/10/2026), em conformidade com o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e com a Cláusula 11 do Edital.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se da impugnação para, no mérito, julgá-la improcedente, pelos fundamentos a seguir expostos.

II. DO MÉRITO E DOS FUNDAMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DO EDITAL

A impugnante insurge-se contra a alínea "a" do item 10.4.3 do Edital, que exige a comprovação de capacidade técnica operacional mediante atestado(s) que demonstrem a execução de serviços similares em quantidade razoável (50% do pretendido, equivalente a 850 toneladas), argumentando que a exigência de experiência específica no manejo de lodo de ETE/ETA seria restritiva e violaria a competitividade, devendo o edital abranger o transporte de resíduos sólidos em geral (entulhos, RSU, etc.).

O pleito da impugnante não merece prosperar, pelas seguintes razões de ordem técnica e jurídica:

1. Da Natureza Específica e dos Riscos Ambientais e Sanitários do Lodo de Saneamento (ETEs/ETAs)

Diferente do alegado pela impugnante, o objeto licitado não se resume ao simples transporte de "resíduos sólidos em geral" ou "entulhos". O edital versa sobre o manejo, acondicionamento (em caçambas específicas Roll-On de grande porte), transporte e destinação final de Resíduos dos Serviços de Saneamento Básico (RSB), especificamente lodo desidratado, material gradeado e areia provenientes de Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) e de Água (ETAs).

O lodo de ETE possui carga orgânica altamente fermentescível, potencial de geração de odores severos, riscos de chorume e vetores de doenças, além de exigir controle rigoroso de rastreabilidade ambiental (como emissão de MTR e controle estrito junto à CETESB por meio de CADRI). Trata-se de um serviço crítico e contínuo para o saneamento básico do município, cuja interrupção ou falha operacional acarreta graves crises de saúde pública e ambientais nas unidades de tratamento. Portanto, a exigência de

atestados compatíveis em características com o objeto licitado encontra amparo direto na complexidade e especificidade inerentes à atividade de saneamento.

2. Do Respeito Estrito à Lei Federal nº 14.133/2021

A exigência editalícia cumpre rigorosamente os ditames da Nova Lei de Licitações e Contratos. O art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnico-operacional será demonstrada mediante atestados que comprovem a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A exigência de que o licitante já tenha gerido resíduos de ETE/ETA (ou similares do setor de saneamento/efluentes) assegura que a contratada possui know-how logístico e sanitário específico para lidar com esse tipo de material, resguardando a Administração contra os riscos de contratação de empresas cuja experiência se restrinja, por exemplo, exclusivamente à coleta de entulhos de construção civil ou materiais inertes secos, que possuem dinâmicas operacionais e sanitárias totalmente discrepantes.

3. Da Proporcionalidade e do Dimensionamento do Quantitativo

O edital fixou o patamar de exigência em 50% do quantitativo pretendido (850 toneladas), o que atinge exatamente o teto máximo permissível pelo § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Além disso, a exigência de atestados é flexível ao admitir o somatório de 1 (um) ou mais atestados, o que afasta qualquer caráter restritivo ou excessivo.

4. Da Adequação à Jurisprudência dos Tribunais de Contas

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) é firme no sentido de que a Administração Pública tem o poder-dever de estabelecer requisitos de qualificação técnica proporcionais à complexidade do objeto. A Súmula nº 263 do TCU e a Súmula nº 24 do TCE-SP vedam exigências excessivas ou superiores às necessárias, mas legitimam a cobrança de experiência em serviços com características semelhantes e compatíveis com a dimensão do objeto, exatamente como redigido no Edital do SAAE.

A restrição apontada pela impugnante revelaria, na verdade, uma tentativa de moldar o edital ao perfil de sua própria atuação (visto que o objeto social da própria empresa impugnante – conforme seu contrato social anexado – abrange usina de reciclagem

de materiais de construção civil, demolição e resíduos não-perigosos em geral), ignorando a necessidade de especialização técnica exigida para o tratamento e transporte de lodo de esgoto sanitário.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço da impugnação interposta por ser tempestiva, mas, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, mantendo inalteradas as disposições da Cláusula 10.4.3, alínea "a", do Edital do Pregão Eletrônico nº 061/2026 e de seus anexos, por estarem em perfeita harmonia com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com o interesse público.

CONCLUSÃO

Considerando os motivos apresentados, não foram acolhidas as razões da impugnação interposta. Permanecem, portanto, inalteradas as condições do edital.

São Carlos, 19 de outubro de 2026.

Ana Beatriz Catoia Migliatti
Pregoeira